



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.720091/2016-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2202-000.998 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de maio de 2024  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** VALDECIR ARIVABENE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil intime as partes do resultado da Resolução, concedendo 30 dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 01-33.630 (fls. 362 a 370) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 51.084.369-5 (fls. 3 a 11), relativo às contribuições devidas à seguridade social incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais sócios e sócios administradores da empresa CLINIC CENTER S/S LTDA.

Este Processo Administrativo Fiscal compreende as contribuições sobre as remunerações da Sócia **Renata Joviano Alvim Hermsdorff**, no período de 05/2014 a 08/2014, que foi arrolada como responsável solidária (fls. 4), conforme menção reproduzida do Relatório Fiscal (fls. 11 a 22):

O art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), transcrito abaixo, prescreve que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por Lei e o inciso I do citado artigo normatiza que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, que no caso aqui apresentado é o Sr **Valdecir Arrivabeni**, sócio - Administrador da empresa CLINIC CENTER a partir de

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.998 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15586.720091/2016-11

09/02/2011 e a Sra **Renata Joviano Alvim Hermsdorff**, Sócia da empresa a partir de 27/07/2014.

(...) considerando que o registro do distrato acarreta a extinção da personalidade jurídica da sociedade, temos que a responsabilidade tributária caberá aos sócios e sócios - administradores da empresa. Neste Auto de Infração a responsabilidade caberá ao Sr **Valdecir Arrivabeni** e a Sra **Renata Joviano Alvim Hermsdorff**.

(...) Constitui Fato Gerador do crédito lançado as remunerações pagas mensalmente a **Renata Joviano Alvim Hermsdorff** a título de **Distribuição de Lucro**, enquadradas no conceito de Salário de Contribuição contido no art.28 , inciso III , da Lei 8.212/91 e no art. 214, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social . As contribuições estão descritas no relatório DD - Discriminativo do Débito e integram o Levantamento **C6 — Distribuição Lucro Renata J Hermsdorff**.

(...)

7. Sobre as remunerações dos Contribuintes Individuais Sócios e Sócios - Administradores

7.1. A remunerações pagas pela empresa ao Sócio - Administrador e demais sócios a título de Distribuição de Lucros, tiveram por base as remunerações pagas aos mesmos por escala cumprida de plantões. No Anexo denominado Relação de Pagamentos 2013 e 2014 está demonstrado mensalmente a relação direta entre as escala de plantões e as Distribuições de Lucros. Em alguns casos excepcionais as remunerações de plantões são pagas no mês seguinte, mas sempre têm por base o cumprimento de plantões no Pronto Socorro. A relação de pagamentos constante do Anexo Relação de Pagamentos 2013 e 2014 demonstra inclusive que estas remunerações têm por base o Valor/Hora para remuneração dos plantões. Fica demonstrado claramente que a Distribuição de Lucro, no caso, não se trata de uma Remuneração de Capital, mas sim de Trabalho.

7.1.1. Os profissionais médicos recebem os adiantamentos de lucros única e exclusivamente por sua atividade laboral nos plantões. Na maioria dos casos a Distribuição de Lucros se dá antes da admissão dos médicos na sociedade, conforme será demonstrado em muitos dos demais Autos de Infração constituídos, o que comprovaria tratar-se de remuneração de trabalho. A Sra **Renata Joviano Alvim Hermsdorff** foi admitida na sociedade em 24/07/2014. Seus rendimentos de Distribuição de Lucros tiveram início na competência 05/2014.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/08/2014

PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO E BAIXA. RESPONSABILIDADE.

Deve ser atribuída responsabilidade solidária aos empresários, aos titulares, aos sócios e aos administradores quando apuradas novas obrigações após a baixa da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que deu origem ao fato gerador da obrigação.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRÓ-LABORE.

As importâncias pagas aos sócios registradas como distribuição de lucros mas que configurem retribuição do trabalho prestado devem ser consideradas pagamentos a título de pró-labore, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas não vinculam automaticamente a Administração Tributária Federal, exceto nas hipóteses previstas em lei.

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.998 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15586.720091/2016-11

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

O contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente **Renata Joviano Alvim Hermsdorff** foi intimada da decisão em 22/03/2017 (fl. 375) e apresentou recurso voluntário em 19/04/2017 (fls. 378 a 401) sustentando, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) os valores recebidos a título de distribuição de lucros não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O contribuinte VALDECIR ARRIVABENI foi intimado em 14/11/2017 (fl. 434) e não apresentou recurso voluntário (fl. 435).

Na sessão de 07/03/2023, esta Turma julgadora concluiu pela conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem informar se, à época dos fatos ferradores, a CLINIC CENTER S/S LTDA estava realmente enquadrada como **pequena empresa ou microempresa (ME)**.

Como resposta, sobreveio a Informação Fiscal com a anotação de que, para o período de 08/2013 a 08/2014, a empresa citada era enquadrada como empresa de pequeno porte, todavia sua tributação era pelo regime do Lucro Presumido, e não pelo regime do SIMPLES.

Não houve intimação das partes e os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

**Da admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo, contudo, há nos autos questão preliminar imprescindível ao julgamento.

**Preliminar de Nulidade**

Há nos autos questão preliminar imprescindível ao julgamento.

Nos termos acima relatado, na sessão de 07/03/2023, esta Turma julgadora concluiu pela conversão do julgamento em diligência para a Unidade de Origem informar se, à época dos fatos ferradores, a CLINIC CENTER S/S LTDA estava realmente enquadrada como **pequena empresa ou microempresa (ME)**.

Como resposta, sobreveio a Informação Fiscal com a anotação de que, para o período de 08/2013 a 08/2014, a empresa citada era enquadrada como empresa de pequeno porte, todavia sua tributação era pelo regime do Lucro Presumido, e não pelo regime do SIMPLES.

Disto, os autos vieram a julgamento sem que tenha ocorrido a intimação das partes quanto ao resultado da diligência.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.998 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 15586.720091/2016-11

formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Desse modo, os autos devem retornar à unidade de origem, que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil intime as partes do resultado da Resolução, concedendo 30 dias para manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira